



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117021-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente VALDIR DENIS FERRUCHI e Impetrante ANA MARIA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.924

HABEAS CORPUS n° 2117021-89.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: PRAIA GRANDE (Processo n°. 1503414-67.2025.8.26.0385)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI

IMPETRANTE: Ana Maria Soares

PACIENTE: VALDIR DENIS FERRUCHI

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisões fundamentadas, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar o sucesso da instrução criminal, eventual aplicação da lei penal e correlata proteção à integridade de testemunhas, situação a tornar despropositadas as singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade impetrada (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de VALDIR DENIS FERRUCHI sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Praia Grande. Aduz a impetrante, em prolixa explanação, ter sido decretada a prisão preventiva do paciente pela prática de homicídio qualificado mediante decisão carente de fundamentação idônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação, daí o suposto constrangimento ilegal. Ressalta, no mais, reunir o paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e

residência fixa a possibilitar a liberdade provisória. Por fim, salienta a excepcionalidade da prisão, almejando, liminarmente, a revogação da custódia, com o paciente respondendo ao processo em liberdade, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se dos autos subjacentes, resumidamente, que, no dia 05 de abril de 2.025, VALDIR, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou *Renan Silva Saleze* mediante golpes de faca.

Segundo a denúncia, o paciente e a vítima conviviam em união estável desde 2.021, sendo o relacionamento permeado por brigas. *“Na data dos fatos, o denunciado iniciou uma briga e passou a empurrar a vítima. Renan, por vez, não estando disposto a brigar, tentava dissuadir o companheiro. Em dado momento, a vítima colocou o denunciado para fora e trancou a porta. VALDIR retirou uma faca da mochila que trazia consigo, arrombou a porta e passou a desferir vários golpes com a arma contra o tórax da vítima. Certo de ter atingido o companheiro para a morte, o denunciado fugiu. A vítima apresentava intenso sangramento e faleceu em decorrência dos múltiplos ferimentos no tórax por arma branca. Por volta das 08h do dia 06 de abril de 2025, o denunciado retornou ao imóvel e, ao avistá-lo, os moradores acionaram a Polícia Militar. Os policiais compareceram ao local e detiveram o denunciado”* (fls. 66/67 dos autos subjacentes).

Com efeito, a conversão da prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso

concreto, anotando o magistrado a necessidade da segregação cautelar para “... *garantia à ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois 'o modus operandi', os motivos e outras circunstâncias, em crime gravíssimo, de grande repercussão são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar dada a afronta a regras elementares de bom convívio social'* (STJ – HC 7.429 – rel. Min. Félix Fischer – DJU03.08.98. Ademais, é de se observar que '*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese'* (STJ-5ª Turma, AgRg no RHC nº 204.144/MG, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 30.10.24)” (fls. 43/45 dos autos subjacentes).

No mesmo sentido, destaca-se a decisão que determinou a manutenção da custódia, valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação “*per relationem*”, isso porque inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia, ressaltando-se que “*As circunstâncias concretas confirmam que medidas cautelares em meio aberto, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se insuficientes. Ademais, o 'modus operandi' da conduta criminosa demonstra total descontrole emocional do acusado e desprezo pelos valores imprescindíveis para a paz social.* Assim, a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do réu se faz necessária para garantia da ordem pública. Além disso, não se pode olvidar que, após o crime, o acusado evadiu-se do local, o que demonstra que, em liberdade, poderá fugir a fim de esquivar-se de eventual aplicação da lei penal. Por fim, anoto que o eventual fato de ser primário e de bons antecedentes, com emprego certo e residência fixa, são circunstâncias '*que não obstam a prisão cautelar, se presentes os motivos da prisão preventiva'* (TJ/SP - Habeas Corpus n.º 258.217-3 – São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Passos de

*Freitas - 23.06.98 - V.U. Assim, de rigor a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, **para garantia da ordem pública e para assegurar eventual aplicação da lei penal***” (fls. 72/74 dos autos subjacentes, grifei e destaquei), tudo a indicar a correlata imprescindibilidade da segregação.

Com efeito, a autoridade impetrada externou as razões de seu convencimento, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração sugerida, com a evidente imprescindibilidade da custódia como **ÚNICA** forma de se resguardar a ordem pública e proteger a integridade das testemunhas diante do comportamento acentuadamente violento externado por VALDIR, evitando-se investidas do paciente com o intuito de prejudicar a apuração da verdade real, impondo ponderar que o paciente, após a prática do delito, evadiu-se e somente foi preso porque retornou ao local do crime no dia seguinte, sendo a Polícia Militar acionada por vizinhos, tudo a indicar a imprescindibilidade da segregação para garantia da ordem pública e em prol da instrução.

A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, na hipótese reforçadas pelo recebimento da denúncia (fls. 72/74 dos autos originários), vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

De outra banda, o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese.

Ademais, indiscutível a gravidade concreta da conduta — **homicídio consumado mediante golpes de faca** -, tudo a denotar covardia e extremada perversidade, com um *plus* de reprovabilidade desvendando periculosidade proeminente e correlata

imprescindibilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação na lei penal, inferindo-se do quadro, em tese, intensa culpabilidade incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Somente pessoa desprovida de bom-senso pode ignorar as circunstâncias do crime, concedendo indevidos benefícios que somente propiciariam sentimento de impunidade, com o correlato incentivo à prática de delitos como o observado nos autos.

E eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia provisória nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da prisão, como na hipótese.

“V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes)” (STJ, HC 336.581/GO).

Assevere-se que medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto amplamente motivada a custódia.

Para concluir, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O**
HABEAS CORPUS *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)